



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193737 - SP
(2026/0077849-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : AVILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
AGRAVADO : DAVI CONDE DE ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL E DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial em razão da deserção, com base na Súmula n. 187 do STJ, e em razão da intempestividade do recurso especial e do agrado em recurso especial.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo intimou a parte agravante para apresentar documentação que comprovasse a hipossuficiência declarada. A parte agravante deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

3. A parte agravante foi intimada, no STJ, para apresentar documentação que comprovasse eventual suspensão dos prazos processuais perante a Corte de origem. Todavia, apresentou documentação fora do prazo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a inércia da parte recorrente em apresentar a documentação necessária à comprovação da sua hipossuficiência impede a concessão da assistência judiciária gratuita e autoriza a decretação da deserção; e (ii) saber se a parte agravante

comprovou, de forma tempestiva, a suspensão dos prazos processuais para fins de tempestividade do recurso especial e do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A parte agravante não comprovou o recolhimento do preparo e nem obteve o deferimento da gratuidade de justiça na origem, configurando a deserção do recurso especial.

6. O prazo para interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial é de 15 dias úteis, conforme o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

7. A jurisprudência do STJ não admite a apresentação de documentos a destempo para comprovar a suspensão de prazos processuais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A inércia da parte em apresentar documentos para comprovação da hipossuficiência alegada impede a concessão da justiça gratuita e autoriza a decretação da deserção do recurso especial. 2. A tempestividade do recurso deve ser comprovada por documento suficiente que demonstre a suspensão do prazo processual no tribunal de origem. 3. A apresentação de documentos fora do prazo para comprovar suspensão de prazo processual não é admitida."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 219, *caput*, 1.003, §§ 5º e 6º, e 1.007; RISTJ, art. 21-E, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 187; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.641.710/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.591.328/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.653.651/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.632.327/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193737 - SP
(2026/0077849-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : AVILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
AGRAVADO : DAVI CONDE DE ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL E DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial em razão da deserção, com base na Súmula n. 187 do STJ, e em razão da intempestividade do recurso especial e do agrado em recurso especial.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo intimou a parte agravante para apresentar documentação que comprovasse a hipossuficiência declarada. A parte agravante deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

3. A parte agravante foi intimada, no STJ, para apresentar documentação que comprovasse eventual suspensão dos prazos processuais perante a Corte de origem. Todavia, apresentou documentação fora do prazo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a inércia da parte recorrente em apresentar a documentação necessária à comprovação da sua hipossuficiência impede a concessão da assistência judiciária gratuita e autoriza a decretação da deserção; e (ii) saber se a parte agravante comprovou, de forma tempestiva, a suspensão dos prazos

processuais para fins de tempestividade do recurso especial e do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A parte agravante não comprovou o recolhimento do preparo e nem obteve o deferimento da gratuidade de justiça na origem, configurando a deserção do recurso especial.

6. O prazo para interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial é de 15 dias úteis, conforme o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

7. A jurisprudência do STJ não admite a apresentação de documentos a destempo para comprovar a suspensão de prazos processuais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A inércia da parte em apresentar documentos para comprovação da hipossuficiência alegada impede a concessão da justiça gratuita e autoriza a decretação da deserção do recurso especial. 2. A tempestividade do recurso deve ser comprovada por documento suficiente que demonstre a suspensão do prazo processual no tribunal de origem. 3. A apresentação de documentos fora do prazo para comprovar suspensão de prazo processual não é admitida."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 219, *caput*, 1.003, §§ 5º e 6º, e 1.007; RISTJ, art. 21-E, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 187; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.641.710/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.591.328/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.653.651/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.632.327/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de

Justiça, não conheceu do recuso em razão da incidência da Súmula n. 187 do STJ e pela intempestividade do recurso especial e do agravo em recurso especial.

A parte agravante alega que o prazo de 5 dias concedido para comprovação de feriados locais é judicial e suscetível de dilação, invocando o princípio da instrumentalidade das formas, porque a apresentação posterior dos Provimentos CSM n. 2.765/2024 e CSM n. 2.813/2025 atingiu a finalidade do ato e não causou prejuízo, razão pela qual não deve prevalecer a preclusão temporal.

Afirma que o recurso especial é tempestivo, pois houve feriado estadual em 9/7/2025 (Data Magna de São Paulo), comprovado pelo Provimento CSM n. 2.765/2024, e que o agravo em recurso especial também é tempestivo, porque o feriado de Carnaval (16 e 17/2/2026) e a redução de expediente na quarta-feira de cinzas (18/2/2026), conforme Provimento CSM n. 2.813/2025, prorrogaram o vencimento para 27/2/2026.

Sustenta, com base nos arts. 4º e 6º do CPC, que deve prevalecer a primazia do julgamento de mérito e a cooperação processual.

Defende a inexistência de deserção, pois, requerido o benefício da gratuidade no próprio recurso especial, a competência para apreciar o pedido é do relator no STJ, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, dispensando o preparo até decisão, de modo que o Tribunal de origem não poderia exigir preparo em dobro nem comprovação de hipossuficiência.

Afirma que a Súmula n. 187 do STJ não se aplica, visto que a lei processual afasta a exigência de preparo enquanto pendente a análise do pedido de gratuidade pelo Tribunal *ad quem*.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado para que lhe dê provimento.

Sem contrarrazões (fl. 165).

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de êxito.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial interposto nos autos de cobrança de aluguéis cujo valor da causa foi fixado em R\$ 44.280,34 (fl. 9).

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, se a parte, mesmo após regular intimação, não comprova, no prazo assinalado, o recolhimento do preparo na forma devida ou o deferimento da gratuidade da justiça na origem, o recurso especial é considerado deserto, nos termos do art. 1.007 do CPC e da Súmula n. 187 do STJ (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.641.710/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.591.328/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024).

No caso, o recurso especial não foi instruído com os comprovantes de recolhimento do preparo recursal, em razão do pedido de gratuidade de justiça formulado.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo intimou a parte para que apresentasse documentação a fim de comprovar a hipossuficiência declarada.

Conforme se verifica à fl. 122, a parte deixou o prazo transcorrer *in albis*. Portanto, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado.

Assim, a inércia da parte em apresentar a documentação para atestar a hipossuficiência declarada impede a concessão da assistência judiciária requerida e autoriza a decretação da deserção do recurso especial.

Correta, pois, a aplicação da Súmula n. 187 do STJ.

Além disso, acrescenta-se que o prazo para interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial é de 15 dias úteis, nos termos do art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que, em 27/6/2025, a parte foi intimada do acórdão recorrido e, em 3/2/2026, a parte foi intimada da decisão que inadmitira o recurso especial. Contudo, o recurso especial e o agravo em recurso especial somente foram interpostos, respectivamente, em 21/7/2025 e 27/2/2026; ambos a destempo.

Em 19/3/2026, determinou-se a intimação da parte para apresentar a documentação necessária para fins de comprovação do feriado local, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC.

A parte recorrente, embora regularmente intimada para sanar referido vício, apresentou documentação fora do prazo assinalado (fl. 143). Dessa forma, mais uma vez, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado.

Com efeito, não se pode conhecer dos documentos apresentados a destempo, por força da preclusão temporal.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.653.651/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024 e AgInt no AREsp n. 2.632.327/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.

Portanto, considerando que a parte agravante não comprovou devidamente o recolhimento do preparo, tampouco apresentou documentação a fim de atestar a hipossuficiência alegada, além de não ter comprovado, no momento oportuno, a suspensão dos prazos processuais, é de rigor a manutenção da decisão que não conheceu do recurso em razão da deserção e da intempestividade.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.193.737 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0077849-0

Número de Origem:
10320180620238260114

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AVILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604

AGRAVADO : DAVI CONDE DE ARAUJO JUNIOR

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AVILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604

AGRAVADO : DAVI CONDE DE ARAUJO JUNIOR

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026